

**CONTRIBUIÇÕES DO SR. GERALDO FIGUEIREDO SILVEIRA
COORDENADOR DA COMISSÃO DE ENERGIA DA FIERN**

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO Nº , DE DE DE 2000

Estabelece as responsabilidades do concessionário e permissionário quanto à universalização da prestação do serviço público de energia elétrica.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nos arts. 138 e 139 do Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, com redação dada pelo Decreto nº 98.335, de 26 de outubro de 1989, nos arts. 2º, 6º e 7º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e no art. 14 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e considerando que:

- existe a necessidade de rever, atualizar e consolidar as disposições regulamentares referentes aos encargos, decorrentes do atendimento de novas ligações, acréscimos ou decréscimos de carga, dependentes ou não de obras no sistema elétrico;

- existe a necessidade de aprimorar o relacionamento entre os agentes responsáveis pela prestação do serviço público de energia elétrica e os consumidores;

- existe uma meta de universalização do serviço público de energia elétrica para o ano de 2005, em conformidade com as diretrizes do Governo,

Resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma desta Resolução, as responsabilidades dos concessionários e permissionários de serviços públicos de energia elétrica no atendimento de novas unidades consumidoras ou aumento de carga daquelas já existentes.

DAS TERMINOLOGIAS E DOS CONCEITOS

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução são adotadas as terminologias e os conceitos a seguir definidos:

I – Área Urbana

Perímetro geográfico definido por lei municipal ou do Distrito Federal.

II – Área Rural

Localidades ou logradouros situados fora da área urbana.

III - Concessionário ou Permissionário

Agente titular de concessão ou permissão federal para explorar a prestação de serviços públicos de energia elétrica, referenciado, doravante, nesta Resolução, apenas pelo termo concessionário.

IV – Plano de Universalização do Atendimento Rural

Plano definido pelo concessionário para o atendimento de todas unidades rurais no prazo de cinco anos.

V – Plano Anual de Metas

Plano que estabelece as metas do atendimento a unidades rurais no período de um ano, integrante do Plano de Universalização do Atendimento Rural

VI – Conjunto de Unidades Consumidoras

Qualquer agrupamento de unidades, global ou parcial, de uma mesma área de concessão de distribuição, definido pela concessionária ou permissionária e aprovado pela ANEEL.

DOS CRITÉRIOS E RESPONSABILIDADES PELO ATENDIMENTO

Art. 3º O concessionário será o responsável, até o ponto de entrega, pela execução das obras e serviços necessários à ligação, ou aumento de carga, de unidades localizadas em áreas urbanas e rurais, sem ônus para o consumidor.

§ 1º Para o atendimento das unidades localizadas na área urbana deverão ser observados os prazos estabelecidos nas Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica

§ 2º O atendimento das unidades localizadas na área rural será realizado em conformidade com o Plano de Universalização do Atendimento Rural.

Art. 4º O concessionário deverá-entregar à ANEEL no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Resolução, um Plano Anual de Metas de atendimento de unidades rurais, a ser implementado durante o ano de 2001, contemplando, no mínimo, 20 %(vinte por cento) do mercado não atendido.

Parágrafo único. Os critérios que definirão as unidades consumidoras contempladas em cada etapa anual do Plano de Universalização Rural serão propostos pelo concessionário, ouvidos o Conselho de Consumidores e o Poder Público

Estadual, e submetidos à aprovação da ANEEL ou dos seus Agentes Estaduais Delegados.

Justificativa: Participação ampla da sociedade na definição dos critérios da hierarquia para inclusão dos atendimentos no Plano de Metas da Universalização do Atendimento Rural.

Art. 5º O concessionário deverá entregar à ANEEL no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Resolução, um Plano de Universalização do Atendimento Rural, a ser implementado durante os próximos cinco anos, contemplando em cada ano, no mínimo, 20 % (vinte por cento) do mercado rural não atendido.

§ 1º Para o cumprimento das metas, o concessionário **podará deverá utilizar contemplar a utilização de** fontes alternativas e/ou outras tecnologias de fornecimento de energia elétrica, desde que estas se revelem a alternativa **mais** adequada ~~e de menor custo~~ para o atendimento das unidades constantes do Plano.

Justificativa: Para induzir e estimular a utilização e outras fontes energéticas locais, adequada a cada atendimento e sobretudo de fontes de energia renováveis. Inclusive iniciativa como esta já faz parte de proposta de Projeto em tramitação no Congresso Nacional.

§ 2º Antes da entrega do Plano à ANEEL, o concessionário deverá realizar Audiência Pública tendo por objetivo a apresentação do mesmo aos consumidores e à sociedade.

§ 3º O Plano de Universalização do Atendimento Rural abrangendo os próximos cinco anos deverá conter, no mínimo, as seguintes informações básicas:

I – descrição detalhada da metodologia utilizada para a identificação do mercado não atendido, **observado o parágrafo único do art. 4º;**

II – número de unidades a serem atendidas por município e agrupadas por conjunto de unidades, **observado o parágrafo único do art. 4º;**

III – valores unitários e total dos investimentos necessários ao atendimento, especificados por unidade consumidora, por km de extensão de rede, por kVA instalado e/ou por cada tipo de sistema descentralizado.

§ 4º Os Planos Anuais de Metas a serem implementados a partir de 2001, deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – descrição detalhada da metodologia utilizada para a identificação do mercado não atendido;

II – número de unidades a serem atendidas por município e agrupadas por conjunto de unidades consumidoras;

III – extensão (km) de rede urbana e rural, monofásica e trifásica, a ser construída por município e agrupadas por conjunto de unidades consumidoras;

IV – número de transformadores monofásicos e trifásicos, e potência total em kVA a serem instalados por município e agrupadas por conjunto de unidades consumidoras;

V – número de sistemas descentralizados a serem instalados por município e agrupadas por conjunto de unidades consumidoras;

VI – valor unitário (por km, por kVA e por sistema descentralizado) e total das obras a serem executadas, por município e agrupadas por conjunto de unidades consumidoras.

§ 5º Quando da revisão ordinária das tarifas, o concessionário deverá apresentar uma complementação do Plano de Universalização do Atendimento Rural, de forma a contemplar as unidades que forem identificadas após o último levantamento.